



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13936.000001/98-78
SESSÃO DE : 06 de julho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.873
RECURSO Nº : 121.019
RECORRENTE : ARNALDO DE OLIVEIRA CABRAL
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm.

A Autoridade Administrativa somente pode rever o Valor da Terra Nua mediante comprovação de que os fatos alegados pelo recorrente possuem os suficientes elementos de convicção para ensejar a revisão do lançamento.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencidos, também, os Conselheiros Luis Antonio Flora e Francisco Martins Leite Cavalcanti (Suplente). No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, Francisco Martins Leite Cavalcanti (Suplente) e Paulo Roberto Cuco Antunes.

Brasília-DF, em 06 de julho de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
Relator

07 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 121.019
ACÓRDÃO Nº : 302-34.873
RECORRENTE : ARNALDO DE OLIVEIRA CABRAL
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo fiscal no qual o recorrente insurge-se contra Notificação de Lançamento do ITR/95.

Transcrevo a seguir o Relatório exarado pela autoridade julgadora *a quo*:

“Trata-se de Notificação de Lançamento para a exigência do crédito tributário relativo ao Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR (Lei nº 8.847/94, Lei nº 8.981/95 e Lei nº 9.065/95) e Contribuições (Decreto-lei nº 1.146/70, artigo 5º, combinado com o Decreto-lei nº 1.989/82, artigo 1º e §§), exercício 1995, no imóvel denominado “Fazenda Verona”, cadastrado na Secretaria da Receita Federal – SRF, sob o nº 33746001, com área de 1.000,0 ha.

Inconformado com a exigência após a apreciação da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, o contribuinte apresenta impugnação ao Valor da Terra Nua tributado, as retificações efetuadas na distribuição de áreas e ao município de localização do imóvel”

Na decisão monocrática de fls. 32 a 34, prolatada em 27/03/98, a autoridade *a quo* assim decidiu, de acordo com redação da respectiva ementa:

*“Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.
Por determinação legal o lançamento do exercício de 1995, tomará por base o Valor da Terra Nua Mínimo, por hectare, fixado para o município de localização do imóvel.
A contribuição sindical dos empregados rurais não organizados em empresas ou firmas, será lançada e cobrada proporcionalmente ao valor adotado para o lançamento do imposto territorial rural do imóvel explorado.
Retifica-se de ofício os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.019
ACÓRDÃO Nº : 302-34.873

O lançamento é revisto de ofício quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

Lançamento procedente em parte."

Da decisão monocrática foi o recorrente intimado em 15/07/98 (fl. 42, verso), interpondo em 12/08/98 recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, juntado aos autos às fls. 43 e 44, no qual requer a consideração de área de pastagem plantada, não constante das DITR de 1992 e 1994, por erro no seu preenchimento, afirmando não mais possuir documentos que comprovem essa alegação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.019
ACÓRDÃO Nº : 302-34.873

VOTO

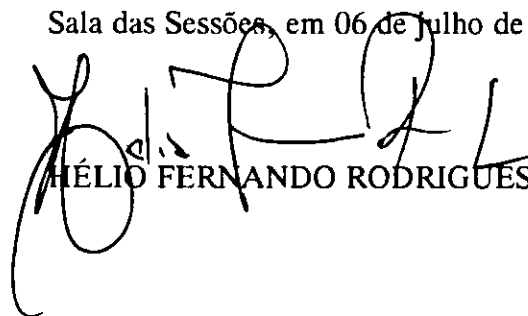
Diante a insistência do contribuinte em requer a revisão do lançamento sob a alegação de existência área de pastagem plantada, não constante das DITR de 1992 e 1994, a qual ele alega não poder comprovar, cabe reforçar o que disse o julgador *a quo* sobre a questão, ou seja, *“não há como se incluir área de pastagem plantada, que não constou nas declarações de 1992 e 1994, sem a devida comprovação.”*

Vale ressaltar que o julgador *a quo*, assim como qualquer servidor fiscal, atua vinculado ao princípio jurídico - constitucional da “estrita legalidade”, o qual, por sua vez, o obriga, para dispensar qualquer contribuinte de pagamento de tributo, um bem público por excelência, a respaldar suas decisões em elementos fáticos que justifique a aplicação de determinado dispositivo legal que autorize a desonerar o tributo requerido pelo contribuinte. No caso, como se alega não haver elementos probatórios que respaldem o requerimento de consideração da citada área de pastagem plantada, juridicamente, não há o que fazer.

Por todo exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assim é o voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2001



HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA – Relator

RECURSO Nº : 121.019
ACÓRDÃO Nº : 302-34.873

DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 04, a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, nem tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...”,

RECURSO Nº : 121.019
ACÓRDÃO Nº : 302-34.873

entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.019
ACÓRDÃO Nº : 302-34.873

Na sequência, o art. 6º da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houve sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.”

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a” :

Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:

Inferre-se dos termos dos diplomas retrocitados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal.”

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, todos os atos que foram a seguir praticados.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2001


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES – Conselheiro



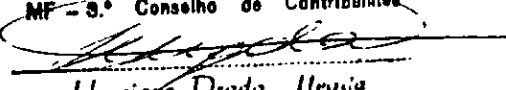
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 13936.000001/98-78
Recurso nº: 121.019

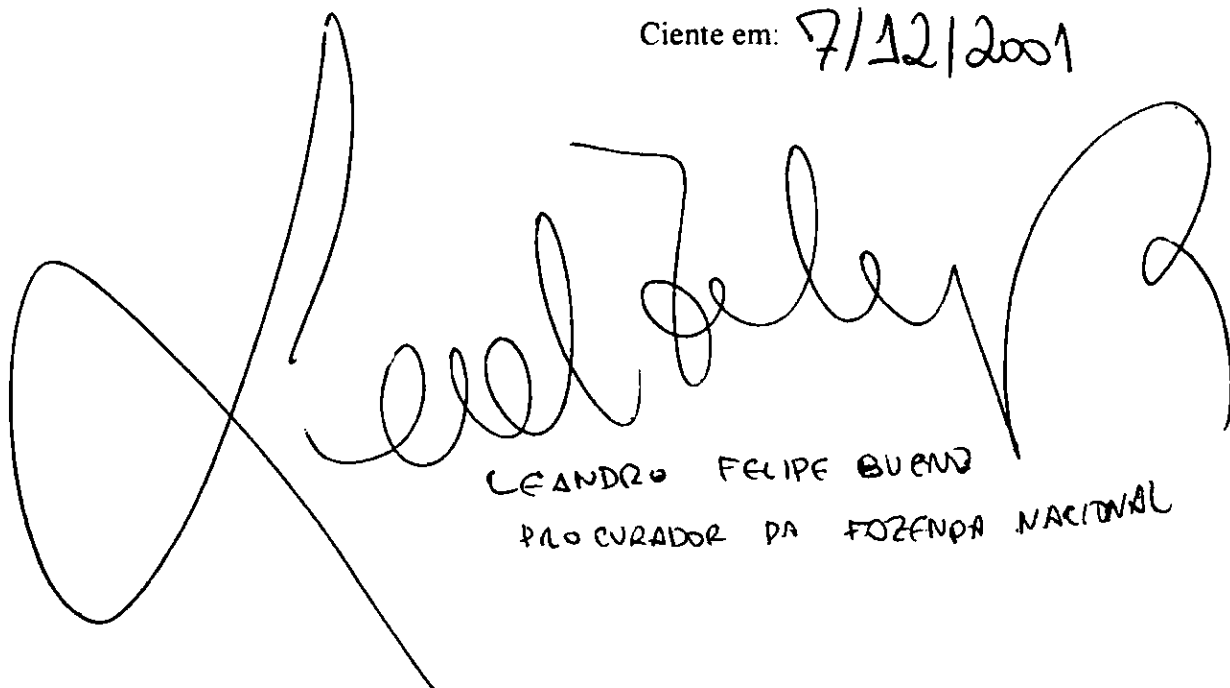
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.873.

Brasília-DF, 26/11/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Almeida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 7/12/2001



LEANDRO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL